

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/038632
RECORRENTE: RANULFO MARTINS CARNEIRO JÚNIOR
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000745330

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Artigo 218, II do CTB – Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%. Alegação de suposta clonagem. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, II do CTB, com base no auto de infração lavrado no dia 03/05/2018, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia.

O Recorrente junta, a documentação necessária à análise de suas argumentações. Faz juntada de 02 **Boletins de Ocorrência da Delegacia – DRFRV e outra da 5ª CRPN GANDU – BO -18 - 00902**, em que é declarado a apreensão de um veículo supostamente dublê (clonagem) do seu veículo, apontando a ocorrência da Delegacia de Gandu além da apreensão do veículo também a apresentação dos supostos criminosos pelo TEN. PM Rangel Figueredo Souza, e ao final pugnando pela nulidade do auto de infração de nº. **R000745330**.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente, que embora não comprove com efetividade suas argumentações, já que não abriu procedimento de , suposição de clonagem, conseguiu demonstrar o cuidado necessário e a boa fé, quando da juntada da notícia crime (Boletins de Ocorrência), dando conta não só do registro da fraude veículo como da apresentação da pessoa que foi flagrado com o veículo dublê.

Assim, em ato discricionário, da análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Agente de Fiscalização de Trânsito juntamente com a documentação acostada pelo Recorrente, o que corrobora com a argumentação de suposta clonagem do veículo, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000745330** lavrado contra **RANULFO MARTINS CARNEIRO JÚNIOR**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R000745330**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 25 de maio de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI